



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

ACÓRDÃO N.º: 194910

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000160-94.2010.8.14.0200

APELANTE: JONES CHARLES ANETE DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 209, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DO CPM (LESÃO CORPORAL GRAVE) – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROCEDENTE – COMPROVADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO – PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADO TÃO SOMENTE O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito do recorrente, quando nos autos restam devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de lesão corporal grave perpetrado pelo apelante.

A **materialidade** do delito resta comprovada pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 52 e 97 – Autos Apensos. Já a **autoria** resta evidenciada pelas versões da vítima e de testemunha de acusação, prestadas em Juízo, as quais narraram que a vítima estava tentando ser imobilizada pela testemunha de acusação policial militar, momento no qual chegou o réu e efetuou um disparo de arma de fogo em direção à panturrilha da vítima, causando-lhe as lesões descritas nos Laudos de exame de corpo de delito.

Da dinâmica dos fatos extraída da narrativa da vítima e da testemunha de acusação, nota-se que o ato do recorrente fora precipitado e desproporcional, considerando-se que, em que pese a compleição física da vítima fosse superior a do CB PM Lima, os policiais militares estavam em maioria – dois, estando o ofendido desarmado, logo, não havendo qualquer justificativa para o uso desnecessário da arma de fogo disparando contra a vítima, causando nesta deformidade permanente conforme o Laudo de fl. 97 -Autos apensos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese tenham sido reformados os vetores judiciais referentes à **gravidade do crime praticado**, à **extensão dos danos causados** e ao **modo de execução**, ainda permaneceram valorados negativamente os alusivos ao **meio empregado** e aos **motivos determinantes**, o que, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, *ex vi* da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo *a quo*, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente. Destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Mantém-se a compensação entre a atenuante de confissão espontânea (art. 72, inciso III, “d”, do CPM) e a agravante de o delito ter sido perpetrado em serviço (art. 70, II, “I”, do CPM), realizada pelo Juízo *a quo*, em atenção ao *non reformatio in pejus*, restando nesta fase mantida a mesma pena fixada como base, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se **concreta** e **definitiva** a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo-se a pena final fixada pelo Juízo *a quo*.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CPB. Reformando-se assim a sentença nesse ponto, pois o Juízo *a quo* havia fixado o regime inicial fechado, sem qualquer fundamentação concreta para tanto.

3 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para reformar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reformar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Página 2 de 10

Fórum de: **BELÉM**
Endereço:
CEP: **66.613-710**

AV.

Email: **scci3@tjpa.jus.br**

ALMIRANTE

Bairro: **Souza**

BARROSO,

Fone: **(91)3205-3309**

3089



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000160-94.2010.8.14.0200

APELANTE: JONES CHARLES ANETE DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CRIMINAL**, interposto por **JONES CHARLES ANETE DA SILVA**, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 209, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CPM (lesão corporal grave), à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial acusatória que no dia 26/03/2009, no distrito de Icoaraci/PA, agentes do DETRAN em parceria com policiais militares fiscalizavam veículos em uma barreira policial.

Narra ainda que o CB PM Joel Lima conseguiu interceptar o mototaxista identificado como Josué Lacerda Filho o qual tentava adentrar em uma residência. Em seguida, o denunciado **JONES CHARLES ANETE DA SILVA** foi ao local dos fatos apoiar o CB PM Joel Lima, e após discutir com a vítima Josué, sacou sua arma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

serviço e efetuou um disparo que atingiu a perna deste, causando-lhe as lesões descritas no Laudo acostado aos autos.

A denúncia fora recebida em 17/12/2010. (fl. 04)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 62/65).

Inconformado, **JONES CHARLES ANETE DA SILVA** interpôs recurso de Apelação (fl. 70), com razões recursais às fls. 79/84.

Aduz que o apelante deve ser absolvido, pois as provas dos autos são insuficientes para subsidiar o édito condenatório.

Assevera que deve haver a reforma da pena-base do recorrente, com a consequente fixação desta no mínimo legal de 01 (um) ano, bem como, pleiteia que seja alterado o regime inicial para o semiaberto, dada a pena definitiva fixada pelo Juízo *a quo* em 05 (cinco) anos de reclusão.

Às fls. 86/94, **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelo *parquet* pugnando que seja **IMPROVIDO** o recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 97)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, tão somente para que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena do recorrente do fechado, para o semiaberto. (fls. 101/107)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz que o apelante deve ser absolvido, pois as provas dos autos são insuficientes para subsidiar o édito condenatório.

É improcedente o pleito do recorrente, quando nos autos restam devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de lesão corporal grave perpetrado pelo apelante, conforme será demonstrado a seguir.

A **materialidade** do delito resta comprovada pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 52 e 97 – Autos Apensos.

Já a **autoria** resta evidenciada pelas versões da vítima e de testemunha de acusação, prestadas em Juízo, as quais narraram que a vítima estava tentando ser imobilizada pela testemunha de acusação policial militar, momento no qual chegou o réu e efetuou um disparo de arma de fogo em direção à panturrilha da vítima, causando-lhe as lesões descritas nos Laudos de exame de corpo de delito.

Vejamos as narrativas da vítima e da testemunha de acusação:

CB PM JOEL LIMA DA SILVA – (MÍDIA AUDIOVISUAL ACOSTADA AO FIM DOS AUTOS DO RECURSO): que juntamente com o réu e o policial R. Silva, encontrava-se de serviço no dia do fato, dando apoio a uma barreira de fiscalização do DETRAN, quando percebeu que a vítima Josué Lacerda Filho conduzia uma moto e ao avistar a barreira, parou em atitude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

suspeita; que ao abordá-lo, este fingiu que iria colaborar com a PM, entretanto, empreendeu fuga; que o depoente começou a perseguir a vítima ordenando que parasse; que ao alcançá-lo, desceu da moto e segurou a vítima que dizia que não era bandido e resistia a prisão; que ambos se atracaram, momento no qual o réu chegou ao local e efetuou o disparo que atingiu a vítima, mas não viu o momento do tiro; que o acusado só foi algemado após ser alvejado; (...) que ao efetuar o disparo o réu estava entre três a cinco metros da vítima (...)

JOSUÉ LACERDA PINHO – VÍTIMA (MÍDIA AUDIOVISUAL ACOSTADA AO FIM DOS AUTOS DO RECURSO): que afirmou que conduzia seu primo em uma motocicleta no dia do fato, mas não tinha habilitação, quando viu a barreira do DETRAN e tentou voltar e foi perseguido pelo CB PM LIMA, que ao abordá-lo exigiu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para não conduzi-lo à DEPOL, visto que a moto estava sem documentação legal; (...) que enquanto estava sendo imobilizado pelo CB PM LIMA, o réu chegou e efetuou um disparo que atingiu sua perna; que não travou luta corporal com os policiais; que foi alvejado e depois algemado; que o disparo atingiu sua panturrilha e anda mancando(...)

Destaca-se que o recorrente ao ser interrogado em Juízo (mídia audiovisual acostada ao fim dos autos do recurso), afirmou que o disparo fora acidental, pois estava com a arma em sua mão e com o dedo no gatilho no momento em que tentou tirar o ofendido de cima do CB PM Lima.

Ocorre que, a versão apresentada pelo recorrente é prova isolada nos autos, pois, a vítima declarou em Juízo que o apelante efetuou assim que chegou ao local da abordagem, bem como, a testemunha de acusação, CB PM Lima, o qual estava na cena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

do crime tentando imobilizar a vítima, afirmou que o acusado efetuara o disparo a uma distância de três a cinco metros de distância.

Da dinâmica dos fatos extraída da narrativa da vítima e da testemunha de acusação, nota-se que o ato do recorrente fora precipitado e desproporcional, considerando-se que, em que pese a compleição física da vítima fosse superior a do CB PM Lima, os policiais militares estavam em maioria – dois, estando o ofendido desarmado, logo, não havendo qualquer justificativa para o uso desnecessário da arma de fogo disparando contra a vítima, causando nesta deformidade permanente conforme o Laudo de fl. 97 -Autos apensos.

DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que deve haver a reforma da pena-base do recorrente, com a consequente fixação desta no mínimo legal de 01 (um) ano, bem como, pleiteia que seja alterado o regime inicial para o semiaberto, dada a pena definitiva fixada pelo Juízo *a quo* em 05 (cinco) anos de reclusão.

Da análise detida da sentença vergastada, verifica-se que o magistrado *a quo* ao fixar a pena-base do recorrente, valorou negativamente os vetores judiciais do art. 69, do Código Penal Militar, referentes à gravidade do crime praticado, à extensão dos danos causados, ao meio empregado, ao modo de execução, aos motivos determinantes e às circunstâncias de tempo e lugar.

O vetor **gravidade do crime praticado**, fora assim valorado: “*causou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e deformidade permanente na perna esquerda do ofendido*”. **Merece reforma a valoração do vetor**, considerando-se que a incapacidade para trabalhar por mais de trinta dias e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

deforquidade permanente da perna, são inerentes aos tipos penais pelo qual o recorrente é condenado art. 209, §§1º e 2º, do CPM, pelo que, passo a valorar a presente circunstância judicial como **neutra**.

Já a **extensão dos danos causados**, assim foram valorada: “*ofensa à integridade corporal de um civil, deixando-o, incapaz, por mais de 30 dias, para realizar suas ocupações habituais e com deforquidade permanente na perna esquerda*”. **Merece reforma a valoração do vetor**, considerando-se que a incapacidade para trabalhar por mais de trinta dias e a deforquidade permanente da perna, são inerentes aos tipos penais pelo qual o recorrente é condenado art. 209, §§1º e 2º, do CPM, pelo que, de igual modo passo a valorar a presente circunstância judicial como **neutra**.

No tocante ao **meio empregado**, assim ponderou o Juízo de origem: “*o uso desnecessário de arma de fogo*”. **Mantenho a valoração negativa**, pois com dados concretos dos autos o Juízo *a quo* demonstrou a extrapolação do tipo penal, pois era desnecessário o uso da arma na ação quando a vítima já estava praticamente imobilizada, e o réu e seu colega de farda eram maioria e poderia ter se utilizado de outros meios para imobilizar a vítima, até mesmo pelo fato desta estar desarmada.

Já o **modo de execução**, fora assim avaliado: “*atirando em direção do ofendido*”. **Merece reforma o vetor**, pois o fato de o recorrente ter atirado em direção ao acusado é inerente ao tipo, pois se este não tivesse disparado em direção a esta, não haveria a lesão, bem como, não haveria o delito, destacando-se ainda que fora disparado tão somente um tiro, não restando demonstrada a extrapolação, logo, reforma-se o vetor, para valorá-lo como **neutro**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Por fim, quanto aos **motivos determinantes**, assim ponderou o Juízo *a quo*: “*para dar apoio a outro policial*”. **Mantenho a valoração negativa**, pois no momento em que o réu chegou ao local a vítima já estava praticamente imobilizada, mostrando-se o disparo de arma de fogo contra esta desproporcional e precipitado, pois, com outros meios poderia dar apoio ao seu colega de farda para conter a vítima, a exemplo do uso de spray de pimenta.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese tenham sido reformados os vetores judiciais referentes à **gravidade do crime praticado**, à **extensão dos danos causados** e ao **modo de execução**, ainda permaneceram valorados negativamente os alusivos ao **meio empregado** e aos **motivos determinantes**, o que, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, *ex vi* da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo *a quo*, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente. Destaca-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Mantém-se a compensação entre a atenuante de confissão espontânea (art. 72, inciso III, “d”, do CPM) e a agravante de o delito ter sido perpetrado em serviço (art. 70, II, “I”, do CPM), realizada pelo Juízo *a quo*, em atenção ao *non reformatio in pejus*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

restando nesta fase mantida a mesma pena fixada como base, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se **concreta** e **definitiva** a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo-se a pena final fixada pelo Juízo *a quo*.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CPB. Reformando-se assim a sentença nesse ponto, pois o Juízo *a quo* havia fixado o regime inicial fechado, sem qualquer fundamentação concreta para tanto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator